



EDITAL DE FALÊNCIA

INDUMEC S/A - INDÚSTRIA MECÂNICA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por sentença proferida por este Juízo no dia vinte de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, adiante transcrita, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661, de 21/06/45, foi decretada a falência de **INDUMEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, estabelecida nesta Cidade, na Avenida Herbert Hadler, nº 2.177, às 15 horas requerida por **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A**, tendo sido fixado o termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 14.11.94., e marcado o prazo de vinte (20) dias contado da primeira publicação deste no Diário da Justiça, para os credores apresentarem as declarações justificadas de seus créditos. Sentença fls.34/37. Autos nº 22195010180. Vistos.(omissis).Relatados, decido. A petição inicial atende aos requisitos legais e está suficientemente instruída, encontrando o pleito perfeito embasamento jurídico. Revela-se claro e nítido o interesse da demandante na abertura do concurso universal de credores, em face da insolvência da empresa requerida. Os requisitos para ajuizamento do pleito falimentar encontram-se preenchidos e autorizados pela situação fática exposta no pedido - **dívida não negada e impaga**. Há que se reconhecer que os documentos que instruem a inicial legitimam a requerente ao feito, bem como a requerida, como sujeito passivo da relação. Restou comprovado o inadimplemento de obrigação líquida, caracterizando-se a impontualidade



através do vencimento dos títulos, não pagos, nem mesmo durante a tramitação do feito, quando requerida pela devedora a expedição de guias para pagamento da dívida. Vários cálculos foram efetuados e houve tempo e oportunidade de sobra para a requerida efetuar o depósito. Inequivocadamente, os autos demonstram o comportamento intencional e preestabelecido de operar da devedora, postergando para sempre além dos prazos regulamentares a liquidação de dívidas ou títulos vencidos, o que é inaceitável em se tratando de empresa comercial. A sua situação de insolvência também é retratada pelos quatorze pedidos de falência que lhe são movidos, em tramitação nesta Vara - documento que antecede esta sentença -, onde sequer a citação inicial operou-se, devido às dificuldades encontradas para localização dos representantes legais da demandada, que por todas as formas tentam frustrar diligências tendentes à decretação da quebra. De outro lado, é iterativa a jurisprudência de nossos Tribunais, **no sentido de serem devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios, para elidir a falência, estando, aliás, sumulada a matéria no colendo STJ: 'No pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.'**(Súmula nº 29) in RJTJRS vol. 167/245. Nestes termos, e ausente qualquer razão de direito para o não pagamento do crédito reclamado, pois corretamente calculada a dívida, impõe-se a decretação da falência da demandada. Ante ao exposto, com base no art. 1º, de Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1.945, **DECLARO A FALÊNCIA DE INDUMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICA.**, já qualificada, estabelecida nesta cidade, na Avenida Herbert Hadler, nº



2.177, às 15 horas do dia 20 de outubro de 1.995., fixando o seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 14.11.94. Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Inexistindo nos autos a relação de credores, nomeio síndica a requerente do pedido e assino-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso. Diligencie o sr. Escrivão: a) nas providências do art. 15 e 16 da Lei da Falências; b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador; c) na arrecadação urgente, na presença do dr. Curador; d) em tomar as declarações do falido, por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designado-se data em 24 horas; e) em comunicar a presente decisão às demais Vara Cível da Comarca. Intimem-se. Pelotas, 23 de outubro 1.995. (ass) Maria Alice Ribeiro Amin, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível". O presente edital será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. **SERVIDOR:**

(Darzan Ademar Backes),
Escrivão. **JUÍZA DE DIREITO:** Maria Alice
Ribeiro Amin.-

MARIA ALICE RIBEIRO AMIN
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível